

## BRANDURA DA ESCRAVIDÃO BRASILEIRA: MITO OU REALIDADE?

SUELY ROBLES REIS DE QUEIROZ

Disciplina: História do Brasil.

Tem sido uma constante da historiografia brasileira sobre a escravidão a caracterização desta última como branda. Tal caracterização envolve uma série de pressupostos: o de relações amigáveis entre senhores e escravos, o da boa índole geral do grupo escravocrata, o da fidelidade, submissão e também inferioridade do escravo negro. De tais pressupostos surgiriam decorrências como a idéia da ausência de tensões que, em última análise, apontaria o pasifismo do processo histórico a criar uma tradição de não-violência na História do Brasil.

É possível que as raízes dessa perspectiva sejam encontradas no tumultuado período da Regência e naquele imediatamente posterior (1) quando a violência rebelde encontraria adversários que a ela oporiam a defesa de uma instituição monárquica centralizante. Assim, o que poderia ter começado

"como apologia da vitória final da monarquia sobre a violência de liberais e separatistas — nem sempre aliados — durante e logo após o período da Regência, converteu-se em dogma oficial do período que se estende de 1845 até a dissolução do Império e a fundação da República em 1889" (2).

Nessa linha e em defesa "da conservadora e disciplinada tradição da monarquia" situa-se Varnhagen. Nessa linha ainda situa-se Oli-

---

(1). — Sobre o assunto ver Henry Keith, "A tradição não-violenta na História do Brasil: mito que precisa ser demolido?", *Conflito e Continuidade na Sociedade Brasileira* (coletânea organizada por Henry Keith e S. F. Edwards). São Paulo, 1970. Também José Honorio Rodrigues, "A rebeldia negra e a abolição", *História e Historiografia*, Rio de Janeiro, 1970.

(2). — Henry Keith, *obra citada*, p. 271.

veira Lima: na própria nota introdutória d'*O Império Brasileiro* adverte que não visava

"a justificação de uma época ou governo que dela não carece porque consigo carrega seu fulgor moral". Representando "uma fase essencialmente progressiva de nossa nacionalidade" . . . . . nela "... organizaram-se partidos; triunfou a ordem civil sobre a desordem militar; remodelou-se a economia; seguiu-se uma política exterior com fixidez de princípios embora com erros de aplicação. O Império foi assim deveras representativo e deveras notáveis" (3).

A exaltação da instituição monárquica era justificada pela comparação com as demais nações de colonização ibérica:

— "o Brasil constituiu um modelo de liberdade e paz para a América Latina e forneceu pelo menos uma imagem real da civilização emanada do trono, ao tempo em que as sociedades hispano-americanas se debatiam em meio à desordem e à selva-jaria" (4).

Tal modelo levaria os governos republicanos a se associarem à tradição não-violenta

"em defesa do *status quo* e no interesse de se manterem no poder" (5).

A constatação de que ocorreram mudanças de maneira aparentemente pacífica ou pelo menos sem derramamento de sangue justificaria a idéia e levaria também a juízos éticos nos quais, implícita ou explicitamente, está presente a idéia de um povo pacífico, avesso a violências. Para Oliveira Viana, por exemplo, o fato dever-se-ia a

"condições geográficas e históricas que o isolam do conflito entre as nações"

mas ainda

---

(3). — Oliveira Lima, *O Império Brasileiro*, 2ª ed. Companhia Editora Melhoramentos. São Paulo (Apresentação).

(4). — Apud Henry Keith, *obra citada*, p. 270.

(5). — *Idem, ibidem*, p. 271.

"à índole da raça que o formou". A essa índole, "feita de bondade, equanimidade e doçura"

repugnaria a violência, sendo possível ao Brasil consumir

"sem alardes violentos, sem lutas prolongadas, a edificação de sua independência pela ação exclusiva do pensamento e da palavra" (6).

Para outros,

"a aquiescência tranquila ou a morna indiferença" originariam-se de uma apatia fundamental do brasileiro que o levaria a "preferir sempre o consenso ao conflito".

Contudo para a ausência de disputas cruentas no decorrer de mudanças fundamentais da história sócio-política do Brasil existe uma terceira explicação sugerida por Sérgio Buarque de Holanda:

— " ... sem contradizer a verdade dos fatos, exclui quaisquer juízos éticos. Já se sabe como no Brasil os grupos dirigentes, e neste caso incluem-se não só os que exercem o poder, mas os que estão normalmente habilitados a exercê-lo, nunca deixaram de formar uma camada extremamente rala de privilegiados, que se sobrepõem à grande massa da população, e estão unidos entre si através de vínculos mais ou menos estreitos de interesses, de classe social, até de sangue. Não é difícil, em condições tais, que alguma saída pacífica encerre afinal todos os conflitos capazes de transtornar empenhos ou aspirações comuns àqueles privilegiados..." (7).

A idéia de pacifismo da História brasileira envolve naturalmente a de brandura em relação à escravidão.

Evidentemente "um modelo de liberdade e paz" que consigo carregava o próprio "fulgor moral" só poderia ser brando:

— "A cordialidade que reinava geralmente — o que não quer dizer absolutamente — entre senhores e escravos prova que

---

(6). — Oliveira Viana, *Populações meridionais do Brasil* (2 volumes). Rio de Janeiro, 1952. I, p. 392.

(7). — Sérgio Buarque de Holanda, "O Brasil monárquico (Do Império à República)", *História Geral da Civilização Brasileira*, vol. 7. DIFEL. São Paulo, 1972, p. 326/327.

a humanidade era a reg-a comum entre os primeiros, os quais vivendo em contato diário com os segundos e fiscalizando em pessoa seus feitores, tinham toda a vantagem em trata-los sem dureza e sobretudo sem crueldade" (8).

Para Oliveira Viana,

"na vida das fazendas nossa bondade naturalmente adoça o trato dos escravos. Estes são como membros da família e quase sempre ligados ao fazendeiro por terna afetividade" (9).

E Pandiá Calógeras lembrava que no Brasil

"a escravidão foi evoluindo para constituir uma clientela de seu senhor" ... "Muita bondade dominou nas relações de dono e servo. Mais espírito cristão se revelou no trato" (10).

A idéia de um sistema escravista suave sedimentar-se-ia com o correr do tempo. Taxando-o embora de "condenável instituição" Simonsen considera que

"fomos dos mais brandos na sua utilização e o entrelaçamento de classes que entre nós se verifica comprova esse fato, pois tal não seria possível se o ódio de raças se tivesse aqui arraigado, como resíduo e reação contra iníquos tratamentos do passado" (11).

A essa conclusão também chegaria Roger Bastide: analisando sobrevivências linguísticas pareceu-lhe que

"as relações entre as raças se faziam mais sob o signo da bondade que da rigidez", por força de "uma doçura toda portuguesa auxiliada pela bondade dos negros..." (12).

---

(8). — Oliveira Lima, *obra citada*, p. 423.

(9). — Oliveira Viana, *obra citada*, I, p. 392.

(10). — Pandiá Calógeras, *Política exterior do Império* (2 volumes). Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, tomo especial. Rio de Janeiro, 1927, I, p. 303.

(11). — Roberto Simonsen, *História Econômica do Brasil (1500/1820)*. São Paulo, 1957, p. 143.

(12). — Roger Bastide, "Estudos afro-brasileiros", *Revista do Arquivo Municipal de São Paulo*, vol. 98. São Paulo, 1944, p. 93.

Nessa esteira seguiriam outros estudiosos destacando-se Gilberto Freyre, o mais caloroso. Dos primeiros a estudar a influência e importância do negro na cultura brasileira sua obra *Casa-Grande e Senzala* representa um divisor de águas: em contraposição às idéias racistas que vogavam até então defenderia o princípio de que não existem raças inferiores ou superiores, procurando redimir um grupo incompreendido e menosprezado como era o negro. Inevitavelmente contudo sua origem e formação leva-lo-iam a um saudosismo (e isso ressuma de sua obra) de uma época há pouco terminada e que influiria numavisão quase idílica da escravidão. Em sua obra desfilam iaiás dengosas e faceiras, escravos submissos e dispostos a toda sorte de sacrifícios pelos sinhozinhos companheiros de brinquedos. Por toda ela perpassa um hausto de saudade: do velho solar de Megaípe lembraria

"os barulhos de louça que se ouviam na sala de jantar; risos alegres e passos de dança na sala de visita; tilintar de espadas; ruge-ruge de sedas de mulher; luzes que se acendiam e se apagavam de repente por toda a casa; choro de menino, fantasmas do tipo cresce-míngua" (13).

Para ele as relações entre as raças foram muito mais suaves no Brasil que em outras regiões da América, vivendo o negro melhor sob a escravidão do que em regime de liberdade de trabalho (14).

Generalizando para todos os casos e para todas as regiões um tipo de relação que certamente existiu: a de acomodação, válida entre senhores e escravos domésticos, restrita ao âmbito da casa-grande, Gilberto Freyre reforçou, apesar dos muitos exemplos contraditórios que apresenta (15), o mito da brandura do escravismo e mais amplamente o do caráter pacífico do processo histórico brasileiro.

É provável que a idealização da escravidão tenha também sido influenciada pelos depoimentos de estrangeiros que estiveram no Brasil durante o século XIX, a começar pelos das primeiras décadas, fato notado por Christie que responsabilizava a literatura de viajantes pela

---

(13). — Gilberto Freyre, *Casa-Grande e Senzala*, Edição da Universidade de Brasília, Brasília, 1963, Prefácio à 1ª edição, p. 17.

(14). — "Desde logo salientamos a doçura nas relações de senhores com escravos domésticos, talvez maior no Brasil do que em qualquer outra parte da América" (Gilberto Freyre, *obra citada*, p. 393).

(15). — "mas não foi toda de alegria a vida dos negros, escravos dos ioiôs e das iaiás. Houve os que se suicidaram comendo terra, enforcando-se, envenenando-se com ervas e potagens dos mandigueiros. O banzo deu cabo de muitos" (Gilberto Freyre, *obra citada*, p. 494).

criação na Europa de uma visão distorcida da realidade brasileira ao pintar com brandas cores a situação do escravo (16).

Outra voz da época lembrava que os fazendeiros brasileiros destacavam-se pela bondade para com seus escravos

"como testemunharam sempre todos os viajantes" (17).

Debret e Rugendas, por exemplo. A leitura da *Viagem pitoresca e histórica ao Brasil* permite entrever uma apreciação benevolente da escravidão brasileira quando não concretamente expressa em frases que consideram o país

"seguramente a parte do Novo Mundo onde o escravo é tratado com maior humanidade" (18).

Relatando a chegada de cativos a uma propriedade agrícola nota Rugendas que há uma certa complacência até que se instruem nos novos trabalhos,

"não sendo por isso de estranhar que em geral se mostrem contentes e logo esqueçam suas desventuras anteriores" (19).

No capítulo destinado aos usos e costumes dos negros, a despeito de reconhecer a dependência em que ficava o escravo do arbítrio de senhores e feitores, termina por considerar que a escravidão seria muito suavizada

"pela influência poderosa dos interesses pessoais, da razão, da humanidade e da religião" (20). E conclui: — "o que dissemos nos cadernos precedentes acerca da situação do escravo no Brasil bem mostra que eles não são tão infelizes quanto se imagina geralmente na Europa" (21).

---

(16). — Christie, *Notes on Brazilian Question*, p. XVII, apud Emilia Viotti da Costa, *Da senzala à colônia*. São Paulo, 1966, p. 281.

(17). — Figueira de Melo, *O elemento servil — Análise e comentário crítico da proposta do governo imperial às Câmaras Legislativas sobre o elemento servil, por um magistrado*. Rio de Janeiro, 1871, p. 15.

(18). — Jean Baptiste Debret, *Viagem pitoresca e histórica ao Brasil*, (2 volumes). São Paulo, 1949, I, p. 264.

(19). — João Maurício Rugendas, *Viagem pitoresca através do Brasil*. São Paulo, 1940, p. 177.

(20). — Rugendas, *obra citada*, p. 181.

(21). — *Idem, ibidem*, p. 196.

Lucock admite que

"a escravidão nem sempre constitui pesado jugo no Brasil"

e que as leis a ela concernentes

"são peculiarmente suaves" (22).

A lista não para aí. Descrevendo a situação em Pernambuco comenta Koster que as leis relativas aos escravos nas possessões portuguesas tornaram-lhes a vida

"menos dura e pensa que a dos degradados seres que arrastam miserável existência sob o jugo de outras nações" (23).

A despeito de seu anti-escravismo e mesmo admitindo exemplos de crueldade, atribui-os mais ao arbítrio individual que a um sistema organizado de desumanidade.

Dreys, no Rio Grande do Sul, Davatz em São Paulo reforçam a idéia (24).

No fim do século, já em época próxima à abolição continuariam os estrangeiros a divulgar tais impressões: para Louis Couty

"o escravo não é considerado um animal, um ser inferior que se utiliza; antes é o operário preso ao colo em condições muitas vezes mais suaves que as de que gozam nossos assalariados europeus. Todos aqueles que têm estudado o Brasil reconhecem que o neg o é aqui bem tratado, bem alimentado, cuidado quando doente, mantido se velho, assegurado contra o desemprego" (25).

Van Delden Laerne que esteve no Brasil ao tempo de Couty reforça-lhe as palavras:

(22). — John Lucock, *Notas sobre o Rio de Janeiro e partes meridionais do Brasil*, São Paulo, 1942, p. 391/392.

(23). — Henry Koster, *Viagens ao Nordeste do Brasil*, Companhia Editora Nacional, São Paulo, 1942, p. 493.

(24). — Nicolau Dreys, *Notícia descritiva da Província de São Pedro do Sul*, Rio de Janeiro, 1839 e Thomas Davatz, *Memórias de um colono no Brasil*, São Paulo, 1941. Diria este último que muitos senhores tratam bem os escravos, "de sorte que estes vivem por assim dizer melhor do que muitos pretos livres, forçados a cuidar eles próprios de arranjar trabalho e sustento" (*ob. cit.*, p. 61/62).

(25). — Louis Couty, *L'Esclavage au Brésil*. Paris, 1881, p. 8.

"ninguem tem o direito de acusar os proprietários de escravos e os fazendeiros em primeiro lugar, de crueldade e barbárie, fundamentando-se em casos isolados de maus tratos" (26).

A análise de tais opiniões levaria a buscar-lhes as motivações.

Uma delas seria o visível preconceito contra a raça negra. Presos às idéias do século, dele não escapariam. Rugendas, por exemplo, na longa digressão sobre o regime escravista, não obstante as tentativas de ser justo (27) ou de admitir a possibilidade futura mas remota de igualdade (28) termina por revelar francamente a sua crença em um branco superior ao negro:

—"Todos os dias ocorrem coisas que abstração feita da van-tagem da civilização, provam uma superioridade real e física do branco sobre o negro que ele é o primeiro a reconhecer" (29).

O preconceito também é evidente em Debret; implícito na narrativa repleta da complacência reveladora do sentimento da superioridade branca e explicitamente ainda:

—"os negros não passam de grandes crianças cujo espírito é demasiado estreito para pensar no futuro e demais indolente para se preocupar com ele..." (30).

Em Seidler não seria de estranhar. Aventureiro alemão chegado ao Brasil em 1826 com o intuito de fazer fortuna e não o conseguindo escreveria ao voltar à terra natal um livro cheio de animosidades contra o país que lhe frustrara as intenções. Para ele

"o negro é por natureza negligente e preguiçoso" e "uma fita de cor ou uma faca brilhante suscita muito mais o seu interesse do que a sorte dum irmão manietado ou da irmã chorosa" (31).

O preconceito e desprezo pela raça aviltada são manifestos:

---

(26). — C F . Van Delden Laefne, *Le Brésil et Java — Rapport sur la culture du café en Amérique, Asie et Afrique*. Haia, 1885, p. 69/70.

(27). — "... encontram-se não somente na América mas ainda na Europa milhares de brancos que não são tão bem educados quanto inúmeros negros e as vezes o são bem menos..." (Rugendas, *obra citada*, p. 86).

(28). — "... e quando a superioridade do branco tiver desaparecido ou diminuído..." (Rugendas, *obra citada*, p. 88).

(29). — Rugendas, *obra citada*, p. 86 .

(30). — J. B. Debret, *obra citada*, I, p. 256.

(31). — Carl Seidler, *Dez anos no Brasil*. São Paulo, 1941, p. 234.

—"a tollice bestial indisfarçavelmente pintada em todas as suas expressões fisionômicas — tudo isso parece eloquente atestado de sua ascendência bestial. Observando-se um macaco e abstraindo-se do seu farto pelo, tem-se a tentação de considera-lo homem antes que ao negro que acaba de ser arrastado de sua longínqua pátria às magníficas plagas do Brasil" (32).

Não se julgue no entanto que tais idéias fossem próprias de pessoas ignorantes, frustradas ou mal informadas: para um homem com a formação de Couty

"o negro escravo tem todos os caracteres intelectuais e morais de uma criança mal adaptada às condições de vida civilizada. Mas esta criança é muito velha para ser rapidamente transformada e seus caracteres étnicos e sociológicos são caracteres indefinidos e pouco desenvolvidos que demandam muitas gerações para se modificarem" (33).

Seria natural portanto que o preconceito influísse nas considerações desses estrangeiros sobre a escravidão, de molde a caracterizem-na como branda. Nada seria mal, nenhum tratamento inadequado a elemento situado tão abaixo na escala animal como o negro; qualquer situação conviria à raça considerada inferior.

Não só o preconceito: essas observações partiam de visitantes, estrangeiros que mal conheciam a língua, obrigando-se a receberem informações ou a aceitarem-nas de pessoas que com eles se entendiam precariamente. Necessitariam pois de grande dose de espírito crítico para não encamparem a visão ou o julgamento de terceiros...

Mesmo abstraindo de tal fato, é sabido que, afora uma ou outra exceção, pouco se demoravam nas fazendas e propriedades rurais. O escasso e curto convívio poderia leva-los a uma apreciação superficial dos fatos. Mais ainda: mesmo que escapassem a essas injunções poderiam ser contidos pela lembrança do acolhimento recebido; Ribeyrolles lembraria não convir ao viajante estrangeiro

"instalar um tribunal de justiça no próprio lar que o hospeda" (34).

---

(32). — *Idem, ibidem*, p. 235.

(33). — Louis Couty, *obra citada*, p. 85.

(34). — Charles Ribeyrolles, *Brasil pitoresco* (2 volumes). São Paulo, 1941, II, p. 39.

É possível também que outras vozes tenham influido para que a historiografia apresentasse uma visão benévola da escravidão brasileira: aquelas que se alteavam na defesa do sistema, ou por julgarem não lhes ser possível prescindir do mesmo ou por temerem uma situação revolucionária que implantasse o caos no país.

Em ambos os casos tendia-se a apresentar um quadro brando. Os primeiros, obviamente, para justificarem o seu desejo de manutenção do *status quo* procuravam valorizá-lo. Era o caso dos proprietários de escravos. Quando se agitou a questão do tráfico e posteriormente a da lei do Ventre-livre a defesa da instituição foi acirrada. Em relatório apresentado ao Imperador em 1859 condenando a abolição do tráfico, uma comissão de inquérito insistia em que, apesar da "mórbida filantropia britânica", o escravo brasileiro era muito mais feliz que a desnutrida classe de brancos da Inglaterra (35).

Argumentava-se que os senhores

"eram verdadeiros pais de seus escravos e estes poderiam ser considerados verdadeiramente emancipados".

Um representante de São Paulo

"chegou mesmo a exclamar entre apoiados do plenário: — Se eles trabalham nós também trabalhamos!" (36).

Aqueles que a despeito de execrarem a escravidão defendiam uma emancipação gradual receosos de medidas radicais, terminavam por utilizar os mesmos argumentos empregados pelos que não pretendiam mudança alguma. Para Luís Maria Vidal, por exemplo,

"conquanto o país há muitos anos tenha prosperado quase que a poder do braço escravo a História nunca há de estigmatizar o nome nacional por maus tratos que tenha dado a essa classe" (37).

Se por um lado a literatura romântica que iniciava já em meados do século XIX embora esporadicamente a condenação e a crítica à escravidão serviu aos abolicionistas, por outro lado esse mesmo ro-

---

(35). — Cf. Richard Morse, *Formação histórica de São Paulo*, (da comunidade à metrópole). Difel. São Paulo, 1970, p. 194.

(36). — Emília Viotti da Costa, *obra citada*, p. 361.

(37). — Luís Maria Vidal, *Repertório da Legislação Servil*. Rio de Janeiro, 1886, p. XX XVII.

mantismo na literatura favoreceu a sedimentação do mito de uma escravidão branda: a pitoresca vida nas fazendas, a malícia, do moleque cativo, o negro heróico, a gorda e fiel mucama, os traços paternalistas das relações entre brancos e negros, eram ressaltados induzindo a uma apreciação otimista da instituição.

Uma revisão se fazia necessária, já que havia elementos para questionar e fazer uma análise mais acurada do problema.

O acerbo libelo de Joaquim Nabuco é claro:

— "diz-se que entre nós a escravidão é suave e os senhores são bons. A verdade porem é que toda escravidão é a mesma e quanto à bondade dos senhores esta não passa de resignação dos escravos. Quem se desse ao trabalho de fazer uma estatística dos crimes ou de escravos ou contra escravos, quem pudesse abrir um inquérito sobre a escravidão e ouvir as queixas dos que a sofrem, veria que ela no Brasil ainda hoje é tão dua, bárbara e cruel como foi em qualquer outro país da América" (38).

Para Anselmo da Fonseca

"todo homem que possui escravos é supinamente injustos e capaz de cometer sem remorsos toda a sorte de injustiças porque todas as outras são menores do que a escravidão" (39).

Dir-se-ia que esses e outros abolicionistas tinham a paixão a colorir-lhes os depoimentos e a turvar-lhes a visão mas poder-se-ia lembrar também que se a máxima *res, non verba* é verdadeira, eles não a esqueciam: citavam fatos, apontavam nomes e ocorrências facilmente comprováveis e denunciadoras da violência que o regime comportava. Mais: após a abolição, quando a paixão dos testemunhos perdura a sua razão de ser, fontes da época lembravam que

"a exploração do trabalho servil, da mineira pela qual era feita em nosso país constitui para nós um triste exemplo da ação brutal ou do exclusivo predomínio de leis naturais, como a da economia das forças que inspirou e permitiu toda sorte de usurpações e violência, criou o antagonismo entre duas classes e legitimoou uma nefanda instituição secular diante da qual jamais houve caridade e amor" (40).

---

(38). — Joaquim Nabuco, *O abolicionismo*. São Paulo, 1938, p. 130.

(39). — Anselmo da Fonseca, *A escravidão, o clero e o abolicionismo*. Bahia, 1887, p. 98.

(40). — João Pedro da Veiga Filho, *Estudo econômico e financeiro sobre o Estado de São Paulo*. São Paulo, 1896, p. 56,

E muito antes, nos primeiros anos do século diria José Bonifácio:

— "se ao menos os senhores de negros no Brasil tratassem esses miseráveis com mais humanidade eu certamente não escusaria, mas ao menos me condoeria de sua cegueira e injustiça" (41).

Estudiosos do assunto mostraram à saciedade evidências contrárias à brandura da escravidão: Artur Ramos assinala que

"a vida do negro escravo desde a sua captura na África até o trabalho nas plantações do Novo Mundo foi uma longa epopéia de sofrimento. Séculos inteiros assistiram ao martírio e ao truímento, à tortura de milhões de seres humanos" (42).

O exame de uma historiografia recente mostra que a questão tem sido revisada. Fernando Henrique Cardoso (43), Florestan Fernandes (44), Emilia Viotti da Costa apresentam uma visão diferente. Esta última, lembrando que

"o interesse do grupo raramente permitia que os ideais humanitários prevalecessem e impedia mesmo a ação da justiça" (45).

dedica todo um capítulo ao "protesto do escravizado"; descrevendo a violenta reação do cativo ao sistema questiona o mito da brandura.

Hermes Vieira partilha da mesma opinião: seria patente no escravo

"o descontentamento, a insatisfação, a inconformidade, a desobediência, o desamor, a revolta ante a falta de melhor trata-

---

(41). — *Representação à Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil sobre a escravatura por José Bonifácio de Andrada e Silva, deputado à dita Assembléia pela Província de São Paulo*. Paris, 1825, p. 11/12.

(42). — Artur Ramos, "Castigos de escravos", *A aculturação negra no Brasil*. Companhia Editora Nacional. São Paulo, 1942, p. 79.

(43). — Fernando Henrique Cardoso, *Capitalismo e escravidão no Brasil meridional*. Difel. São Paulo, 1962.

(44). — Florestan Fernandes e Roger Bastide, *Branços e negros em São Paulo*. São Paulo, 1971.

(45). — Emilia Viotti da Costa, *obra citada*, p. 295.

mento ou da perspectiva de um futuro melhor em liberdade arejada, liberdade em termos de encorajamento" (46).

A par dos estrangeiros que se preocupam também com o assunto (47) em José Honório Rodrigues é clara a posição ante o que abertamente rotula de mitos da História do Brasil:

"a pesquisa nos relatórios ministeriais, de província e de chefes de polícia revela não só uma rebeldia generalizada como um estado geral de rebelião pelo país, um estado de guerrilha generalizada, indiferente às regras das instituições monárquicas" (48). Assim, "o retrato de um Império tranquilo e legal desde 1850 é falso como é unilateral a imagem da escravidão examinada apenas pela influência do escravo negro na vida sexual da família do brasileiro" (49).

Na verdade a discussão deveria ser supérflua. Se considerarmos o sentido da colonização brasileira, tão bem expresso por Caio Prado Júnior, lembrar-nos-emos de que ele atendeu ao sistema econômico instalado com a grande lavoura para mercado externo e regulado pela idéia de lucro. Ora, o suprimento do trabalho escravo foi condição *sine qua non* para a expansão desse sistema que tendo o lucro como objetivo básico não se ateria certamente a imperativos éticos (50).

A escravidão só poderia ter êxito se baseada em relações que compreendiam dominação total de um grupo e subordinação integral de outro, decorrendo daí o seu caráter coercitivo, repressivo e consequentemente violento. De outra forma como manter grande número de homens sob o domínio de poucos?

Atitudes que envolvam valores éticos atribuíveis aos beneficiários do sistema devem ser postas de lado quando se trata de caracterizar a instituição:

---

(46). — Hermes Vieira, *Bandeiras e escravagismo no Brasil*. São Paulo, 1968, p. 87.

(47). — Ver Eugène D. Genovese, *Economie politique de l'esclavage*. Paris, 1968; a coletânea que reuniu trabalhos de autores diversos sobre escravidão comparada: *Slavery in the new world: a reader in comparative history*, edited by Laura Foner and Eugene D. Genovese, New Jersey, 1969; os comentários de Richard Graham sobre a tendência revisionista da historiografia brasileira: "Brazilian slavery reexamined: a review article", from *Journal of Social History*, vol. III, n° 4, Austin, Texas, 1970.

(48). — José Honório Rodrigues, *obra citada*, p. 67/68.

(49). — *Idem, ibidem*, p. 74.

(50). — *Rebeliões da Senzala*, o estudo pioneiro de Clóvis Moura sobre a massa escrava e alguns de seus movimentos de rebeldia mostra que a revolta do cativo decorria da própria estrutura econômico-social brasileira.

"o geral dos senhores trata de tirar do escravo todo o usufruto possível, explora a escravidão sem atender particularmente à natureza moral da propriedade servil" (51).

O exame do próprio processo histórico brasileiro mostra que ele decorreu ignorando condições de natureza ética ou humanitária.

A conquista de uma terra bravia, ínvia, não se faria sem uma política agressiva, dura e cruel quando preciso e até mesmo gratuitamente. Atesta-o eloquentemente o relato sobre a conquista do Piauí: parte considerável do mesmo ainda não fora pacificada quando em 1712/1713 uma revolta geral dos "tapuias do norte" envolveu não só muitos dos que tinham sido anteriormente dominados na região como também numerosas tribos das zonas fronteiras ao Maranhão e Ceará

"os jesuítas afirmaram que a rebelião de 17 de fevereiro começou antes de mais nada pelas atrocidades cometidas por vaqueiros do Piauí contra as tribos domesticadas e dissidentes e deram dessas atrocidades inúmeros exemplos. Em certa ocasião determinado número de índios cativos foi solto — sendo libertados do arraial um a um, montando os brancos as suas costas como se fossem touros, sendo então mortos a golpes de espada em meio a muito riso e animação. Um oficial português que se gabava de sua rapidez na corrida, preferia correr atrás dos fugitivos desarmados e cortar-lhes a cabeça quando os alcançava" (52).

O relato é significativo mas não é o único — as crônicas dos primeiros tempos são pródigas em descrições de como correu o sangue indígena.

A escravidão negra não seria melhor amparada.

A tese da brandura da escravidão tem geralmente ganho relevância quando comparadas as características da instituição às de outras regiões coloniais. Nestas, dominaria a rigidez: o escravo não podia aprender a ler, a escrever, praticar a religião do senhor e ser-lhe-ia impossível libertar-se. No Brasil o regime seria mais aberto... (53).

Dentre os vários índices que poderiam ser analisados e que confirmariam ou não a benignidade do escravismo brasileiro tomemos

---

(51). — Joaquim Nabuco, *obra citada*, p. 38.

(52). — Charles R. Boxer, *A Idade de ouro no Brasil* (Dores de crescimento de uma sociedade colonial). São Paulo, 1963, p. 209.

(53). — Ver José Honório Rodrigues, *obra citada*, p. 70.

dois para maiores considerações: as possibilidades de alforria e as penas disciplinares.

Relativamente às alforrias, restringimo-nos de início mais especialmente àquelas determinadas por lei. Teoricamente, tornar-se-iam mais fáceis a partir do momento em que se coloca a extinção do tráfico.

A pressão inglesa determinaria a lei de 7 de novembro de 1821 que rezava em seu artigo 1.º:

— "todos os escravos que entrarem em territórios ou portos do Brasil, vindos de fora, ficam livres".

O decreto de 12 de abril de 1832 que a regulamentava, submetia os que a fraudassem, ou seja, os importadores clandestinos, às despesas de reexportação para a África, dos negros que fossem apreendidos, ficando os mesmos em depósito à espera de reembarque.

Em 9 de agosto de 1834 e em vista de já haver em depósito na Casa de Correção centenas de africanos, o Governo pediu ao Parlamento que providenciasse os meios para o cumprimento da lei. As Câmaras não se mexeram. O Governo expediu então o Aviso de 29 de outubro de 1834 pelo qual determinava a arrematação dos serviços desses africanos. Ela cessaria quando fosse possível a reexportação para a África, o que, evidentemente, não ocorreu nunca (54).

Na verdade tal medida representava uma escravidão disfarçada que provinha do próprio Poder Público. Circunscreveu-se a princípio ao Município Neutro mas bem logo foi ampliada. O Aviso de 19 de novembro de 1835 estendia a locação de serviços dos chamados "africanos livres" aos municípios das capitais como do interior, bastando que o requeressem ao Governo Central ou aos Presidentes de Província.

Era a negação da alforria pretendida. As leis que se seguem a respeito o confirmam, pois concedendo nova emancipação estariam negando a anterior. Assim é que o decreto 1303 de 28 de setembro de 1853 determinava que

"os africanos livres cujos serviços forem arrematados por particulares ficam emancipados depois de 14 anos, quando o requeiram, com a obrigação porem de residirem no lugar que for

---

(54). — Ver sobre o assunto, entre outros, Evaristo de Moraes, *A campanha abolicionista (1873/1888)*. Rio de Janeiro, 1924, ou Luís Maria Vidal, *obra citada*.

pelo governo designado e de tomarem ocupação ou serviço mediante salário".

Em 24 de setembro de 1864, reconhecido ainda uma vez o estado de cativo, o decreto 3.310 concedia emancipação a todos os africanos livres existentes no Império.

Assim, a medida de 1831 em nada aumentaria o número de alforrias. É sabido que o tráfico continuou em crescente proporção:

— "o número de africanos introduzidos no Brasil depois de 1831 e portanto livres subiu até 1853 a 800 mil segundo contas e cálculos cuidadosamente concertados de estatísticos ingleses e brasileiros (oficialmente se verificou a entrada quinhentos — mil)" (55).

Africanos livres se-lo-iam somente no nome: além de legalmente obrigados a trabalhar grande número de anos quando já gozavam da condição de libertos, tinham de recorrer à burocracia para serem reconhecidos: após a obtenção de uma certidão demonstrativa de que decorrera o período de 14 anos exigido pela lei, deveriam requerer ao Governo por intermédio da Secretaria da Justiça. Esta mandaria ouvir o Juiz de Orfãos, o Chefe de Polícia, o Curador Geral, etc.

Conseguida a carta de emancipação, ainda assim restringia-se-lhes a liberdade, obrigados que eram pela lei a residir no local que o Governo lhes designasse.

Quando arrematados para serviços em localidades distantes, misturava-se-os aos escravos e como tal eram tratados, contribuindo para tanto a precariedade da ação judicial, sabidamente negligente quanto aos submetidos e complacente em relação aos proprietários.

Se os próprios poderes públicos permitiam uma re-escravização, ainda que disfarçada sob o rótulo de arrematação de serviços, então os particulares usavam de toda sorte de artimanhas para burlar a lei e mesmo contraria-la ostensivamente, conservando esses africanos na condição de escravos. Não se pejavam os senhores, especialmente nas regiões mais isoladas, de matricula-los declarando idade e naturalidade e dessa forma revelando a importação ilegal. Não se pejavam de substituir-lhes o nome pelo de escravos falecidos.

Outras vezes alegavam-lhes o falecimento sem apresentar comprovantes ou negavam-lhes a existência simplesmente, se obrigados a atenderem requisições oficiais.

---

(55). — Evaristo de Moraes, *obra citada*, p. 178.

Mesmo as autoridades locais furtavam-se sistematicamente, quando solicitadas, a remeter relações de africanos livres existentes em seus municípios.

Para melhor ilustrar, tomemos São Paulo como exemplo: região representativa no século XIX, de vez que integrada em uma economia de mercado em função do açúcar a princípio e posteriormente do café. A grande lavoura propiciaria o afluxo da escravaria negra, e a documentação referente às zonas escravistas oferece apoio às afirmações expendidas acima. É o caso de Bananal, em que a correlação grande lavoura do café-escravo negro se faz patente; os ofícios trocados entre as autoridades locais e as provinciais no período de 1831 a 1852 afirmam insistentemente não haver

"africano algum livre dado ou distribuído a particulares ou a estabelecimentos públicos, casas de caridade, ordens religiosas ou Sociedades..." (56).

No entanto, o ofício de 29 de dezembro de 1852 aludia a um grande número de africanos boçais desembarcados em Angra dos Reis com destino a Bananal (57).

Em Atibaia, o mesmo ofício que apontava a inexistência de pessoas que retivessem africanos livres, mencionava um alferes que depositário do africano de nome João, de 16 a 18 anos de idade (58), ao ser inquirido sobre o fato, alegou que o negro fugira. As autoridades aceitaram simplesmente a declaração, não obstante uma delas comentar:

— "este desaparecimento me parece de propósito e pretendido" (59).

Interrogado sobre a situação do africano Ventura, que trabalhava em Campinas, o locador participou o seu falecimento:

---

(56). — Ofício de 21 de junho de 1853. Ofícios diversos do Bananal, cx. 32, pasta 2, documento 88, *Mss do Arquivo Público do Estado de São Paulo*. Quanto à mesma declaração, ver a cx. 31, p. 1, doc. 58 e cx. 32, p. 2, doc. 16, 42, 62, 84.

(57). — Ofícios Diversos do Bananal, cx. 32, p. 2, doc. 42 (*Mss. do A.P.E.S.P.*).

(58). — Ofícios Diversos de Atibaia, cx. 24, p. 1. doc. 47 (Ofício de 29/10/1843).

(59). — Ofícios diversos de Atibaia, cx. 24, p. 1, doc. 54, *Mss. do A.P.E.S.P.*

— "disso dera parte verbal ao Senhor Juiz Suplente, o Major Antônio José de Brito, porem este senhor nem uma declaração mandou fazer nos autos respectivos" (60).

Tal subterfúgio, acobertado pelos que deveriam fiscalizar o cumprimento da lei seria comum:

"... e desde já entro em dúvida sobre como deverei praticar acerca dos que se dizem falecidos..." (61).

Em 1849 o presidente da Câmara Municipal de Campinas e seu feitor eram acusados de reduzir africanos livres à escravidão (62). Em 1858 apontava-se lá a existência desses negros livres sob a custódia ilegal de particulares (63).

Deixava-se de registrar os africanos nas repartições públicas, retardava-se-lhes o tempo de libertação, escamoteava-se-lhes a localização, negava-se as cartas de emancipação a que tinham direito, fazendo-se tudo para mantê-los no cativeiro.

Calculou-se em 1872 que desde a lei Eusébio de Queiroz até aquela data haveria no Brasil cerca de 10.719 africanos livres. Destes, 2.447 teriam recebido seu atestado de emancipação, 3.856 passaram por mortos e

"não se soube nem se tem querido seguir o caminho dos 4.416 que permanecem e são reclamados pela Legação Inglesa" (64).

Muitos mais teriam permanecido no cativeiro: pelo jornal *A Gazeta da Tarde* de 30 de junho de 1884, Ferreira Viana apontava o fato de que a maior parte da população negra seria composta de descendentes de emancipados, o que lhes conferiria legalmente a liberdade (65). No entanto, mesmo na última década da escravidão constata-se que

---

(60). — Ofícios diversos de Campinas, cx. 58, p. 3, doc. 76 (Ofício de 25/10/1843).

(61). — Ofícios diversos de Campinas, cx. 58, p. 5, doc. 77 (Ofício de 27/12/1843).

(62). — *Anais da Assembléia Legislativa Provincial de São Paulo*, 1848/1849, p. 529 (sessão de 15 de março de 1849).

(63). — Ofícios diversos de Campinas, cx. 60, p. 5, doc. 27, *Mss. do A.P.E.S.P.*

(64). — Charles Pradez, *Nouvelles études sur le Brésil*. Paris, 1872, p. 135.

(65). — Apud Van Delden Laerne, *obra citada*, p. 75,

"entre os escravos de idade há os ditos emancipados introduzidos fraudulentamente no país após 1831 assim como os descendentes deles" (66).

É lícito pois concluir que as leis relativas aos africanos livres revelaram-se inócuas no sentido de garantir-lhes a liberdade.

Seria natural que a medida emancipadora de 1871 proporcionasse maior número de alforrias. Tinha ela dois objetivos básicos: libertar os nascituros de escravos e alforriar cativos adultos através de um Fundo de Emancipação.

A lei regulamentava ainda a possibilidade do escravo vir a alforriar-se por meio de um pecúlio que poderia provir de doações, legados, heranças ou de trabalho e economias próprias desde que com o consentimento do senhor neste último caso.

A liberdade dos nascituros não era incondicional: estipulava-se que o menor ficaria junto à mãe até os oito anos de idade, ao fim dos quais o proprietário poderia ser indenizado pela sua liberdade ou então rete-lo até os 21 anos e utilizar-se de seus serviços.

Ora, a indenização era paga em títulos e arbitrada por lei. O proprietário preferia evidentemente reter o ingênuo desistindo da indenização, para ele muito menos lucrativa, uma vez que, a partir daquela idade, com o crescimento físico, ocorreria gradativamente maior pujança no trabalho e consequentemente maiores rendimentos.

Tanto isso é verdade que em São Paulo reduzido número de proprietários optou pela indenização: entre a data da promulgação da lei e o ano de 1884, de 363.307 ingênuos registrados, apenas 113 teriam sido entregues ao Estado (67).

Stanley Stein verificou que, dos 9.310 menores registrados em Vassouras, entre 1873 e 1884, apenas 64 foram subtraídos à guarda dos proprietários (68).

A retenção do ingênuo já de si representava uma escravização. Legalmente estaria alforriado mas na prática, submetido ao regime de cativo; a lei nada mais determinava e assim, o número de horas de trabalho, vestuário, alimentação, enfim, tudo, ficava ao arbítrio do fazendeiro numa época em que a sociedade ainda escravista em seu

---

(66). — Van Delden Laerne, *obra citada*, p. 75.

(67). — Apud Nícia Vilela Luz, "A administração provincial de São Paulo em face do movimento abolicionista". *Revista de Administração* n° 8, de dezembro de 1948, p. 81.

(68). — Stanley J. Stein, *Grandeza e decadência do café no Vale do Paraíba*. São Paulo, 1961, p. 80.

todo ou pelo menos, presa a hábitos arraigados, identificava negro ou indivíduo de pele escura com escravo e como tal o tratava.

Quanto ao Poder Público, não fazia melhor. No caso do proprietário preferir a indenização o menor seria entregue ao Estado que o confiaria a instituições de caridade ou aproveitar-lhe-ia os serviços até os 21 anos prescritos. Assim, a alforria do escravo era relativa já que lhe concedia nominalmente a liberdade mas separava-o da mãe em tenra idade e itnpunha-lhe ainda o local onde residir.

A despeito da procrastinação propiciada pela lei todos os meios eram utilizados para burla-la ou ignora-la: os ingênuos não eram registrados (69), evitava-se batiza-los para escapar à fiscalização (70); todavia, se cumprida está prática, mentia-se a respeito do nascimento da criança, registrando-se-a como nascida em época anterior à lei, ignorava-se-lhes a filiação. Chegava-se ao ponto de consentir na hasta pública dos mesmos como se ainda fossem cativos (71).

Como já foi lembrado, a lei de 1871 também previa a libertação de escravos adultos através de um Fundo de Emancipação. Deveriam ser anualmente libertados em cada província do Império tantos escravos quantos correspondessem à quota anualmente disponível do Fundo que se comporia de vários tributos. Desde sua criação fora contudo mal dotado, com verbas tão insuficientes que se poderia pensar em quão pouco importava ao grupo dominante a alforria determinada por ele (72). Tal fato não deixava de ser apontado na época em que se votara a lei: o Visconde de Inhomirim, por exemplo, advertia que a contribuição anual proposta para o Fundo representava uma gota d'água no oceano; mesmo que ela fosse centuplicada seria apenas suficiente para atender aos objetivos que a lei propunha (73).

Por aí se pode ver que o número de alforrias concedidas pelo Fundo seria diminuto. E o foi mais ainda pela convivência entre proprietários e executores da lei mercê da

---

(69). — Em Campinas por exemplo a prática era comum. Ver *Ofícios Diversos de Campinas*, cx. 62, p. 7, doc. 20, *Mss do A.P.E.S.P.*

(70). — *Ofícios Diversos do Bananal*, cx. 35, p. 2, doc. 60, *Mss. do A.P.E.S.P.*

(71). — O Diário Oficial de 3 de junho de 1886 convidava arrematantes para um espólio em Barra Mansa, no qual figuravam escravos. O original é que entre estes havia vários ingênuos que, além de escravizados, tinham a sua condição publicamente alardeada, em flagrante desrespeito à lei (Cf. Anselmo da Fonseca, *obra citada*, p. 587/588).

(72). — Uma das taxas que alimentavam o Fundo provinha do comércio de escravos que vinha diminuindo desde a cessação do tráfico.

(73). — Cf. Van Delden Laerne, *obra citada*, p. 7.

"prática altamente condenável de continuarem alguns agentes fiscaes a aceitar preços exorbitantes para as alforrias pelo Fundo de Emancipação, frustrando os fins humanitários da lei de 28 de setembro de 1871" (74).

Não só isso: retardava-se de todo jeito o cumprimento da lei. Um dos meios foi a demora das juntas de classificação em reunir-se. Para que os escravos adultos fossem alforriados, criaram-se comissões para relaciona-los e classifica-los segundo critérios previamente estabelecidos.

Sempre tomando São Paulo como referência verifiquemos a justeza de tais afirmações: — em 1876 o Presidente da Província queixava-se de que

"o importantíssimo trabalho confiado às Juntas de Classificação é realizado com excessiva demora. Em muitas localidades não tem sido possível conseguir a reunião das Juntas apesar de reiteradas recomendações" (75).

Outro presidente lamentava um ano depois que os gemidos de milhares de escravos não comovessem aqueles

"incumbidos de indicar quais devem ser os primeiros benefícios pelo Fundo de Emancipação" (76).

Quando instaladas, desenvolviam as Juntas morosamente os seus trabalhos. A má vontade decorrente da execução de um dever gratuito, a indiferença quanto à sorte dos escravos tornariam válidos todos os motivos para que se retardasse a classificação: ora, como em Areias, o alistamento de cidadãos aptos para o serviço militar (77); ora a falta de dados que deveriam ter sido enviados pelos proprietários; ora ainda o atraso na remessa de livros para a escrituração (78); também a falta de promotor

---

(74). — Relatório do presidente da Província João Alfredo de Oliveira, apresentado em 5 de fevereiro de 1886, São Paulo, 1886, p. 43.

(75). — Relatório de Sebastião José Pereira, presidente da Província, apresentado em 2 de fevereiro de 1876, São Paulo, 1876, p. 65.

(76). — Relatório de Sebastião José Pereira em 6/2/1877, São Paulo, 1877, p. 29/30.

(77). — "... trabalho e processo este em que estão ocupados o presidente, o promotor e escrivão dessa Junta de Classificação..." (Ofício de 30/7/1875, *Ofícios diversos de Areias*, cx. 20, p. 5, doc. 3, *Mss. do A.P.E.S.P.*)

(78). — Caso de Bananal que até 6 de julho de 1873 não havia instalado a Junta de Classificação por tal motivo (*Ofícios diversos de Bananal*, cx. 35, p. 2, doc. 66).

"que se achava em licença" (79).

À desidia das autoridades juntava-se a dos particulares que evitavam matricular seus escravos. Como só poderiam ser alforriados os cativos cujos nomes constassem da relação enviada aos cartórios, facilmente se compreende o prejuizo que para eles decorria de tais manipulações.

Ainda quando alforriados devidamente, não poderiam ser considerados livres, obrigados que eram a se submeterem durante cinco anos à inspeção do Governo.

O passar do tempo não alteraria a situação: em 1886 o Presidente comunicava achar-se

"em alguns municípios da Província atrasada a classificação dos escravos que tinham de ser alforriados.. ." (80).

Por tais razões foram mínimos os resultados trazidos pelo Fundo de Emancipação. Para se ter uma idéia, no ano de 1878 o Fundo alforriava 364 escravos em 78 municípios paulistas, o que equivalia a uma média aproximada de 4 cativos por município (81).

De 2 de setembro de 1884 a 5 de fevereiro de 1886 eram libertados 122 escravos em São Paulo: um total de 396 em um ano, numa população que segundo a estimativa de 30 de janeiro de 1885 seria de 153.270 cativos (82).

De 1871, início da vigência da lei até 1884, ou seja, em quatorze anos, o Fundo de Emancipação libertaria 5.168 cativos na província paulista (83).

No Brasil em geral ocorreria o mesmo. Em 1882, onze anos depois da lei do Ventre-livre, o *Jornal do Comércio* lembrava que o Estado manumitia somente 11 mil escravos, numa média anual de 1.000 até aquela data. Esse número correspondia a 0,7% sobre a média da população cativa existente no período citado (84).

---

(79). — Em Amparo o presidente da Junta informava que até 4/8/1875 os trabalhos não tinham atingido o seu fim em virtude da licença do promotor (Ofícios diversos de Amparo, cx, 2, p. 1, doc. 100, *Mss. do A.P.E.S.P.*).

(80). — Relatório de João Alfredo de Oliveira apresentado em 5 de fevereiro de 1886, São Paulo, 1886, p. 43.

(81). — Relatório do presidente João Batista Pereira ao Barão de Três Rios em 1878, São Paulo, 1878, p. 63.

(82). — Relatório de João Alfredo de Oliveira apresentado em 5 de fevereiro de 1886, São Paulo, 1886, p. 43.

(83). — *Idem*, p. 44.

(84). — Cf. Evaristo de Moraes, *obra citada*, p. 3/4.

O Ministro da Agricultura em 1884 comunicava que o Estado resgatara até ali 19 mil cativos mas que no decurso desse tempo haviam morrido 191 mil (85).

Em tese, a lei de 28 de setembro de 1885 aumentaria em muito o número de alforriados. Decorrendo em época de radicalização do movimento abolicionista, ainda assim libertaria escravos que já não representavam uma força de trabalho lucrativa. Não obstante, restringia-se-lhes a liberdade por todas as formas: os que tivessem de 60 anos para frente deveriam trabalhar até completar 65 anos e os que ultrapassassem essa idade, se continuassem na companhia dos ex-senhores, prestar-lhes-iam serviços gratuitamente

"enquanto puderem e for compatível com suas forças" (86).

As restrições para as manumissões pelo Fundo de Emancipação se mantinham: deveria o contemplado continuar a

"prestar com fidelidade e diligência serviços ao estabelecimento em que for libertado, por tempo de cinco anos contado da data da alforria, nas horas e modo estabelecido no contrato" (87).

A retribuição a que faziam jús seria arbitrada pelos ex-proprietários com a aprovação do Juiz de Órfãos.

Tais detalhes mostram que seria pequena a diferença em relação à condição anterior. Na verdade, o fato de não poderem se ausentar do local em que haviam sido alforriados atentava contra os direitos individuais garantidos pela Constituição e representava uma liberdade relativa, contestando o caráter brando do sistema.

Foi pequeno o número dos beneficiados pela lei, fato a que as autoridades emprestaram alardeante destaque por significar que a maior parte dos sexagenários teria sido libertada em data anterior à da Lei.

O presidente da Província de São Paulo afirmava em 1887 que à semelhança do que ocorreu em outras províncias também na sua

---

(85). — Apud Van Delden Laerne, *obra citada*, p. 85.

(86). — Cf. Luís Maria Vidal, *obra citada*, p. 95/96.

(87). — Parágrafo 10 do artigo 4º do Decreto 9.602 de 12 de junho de 1886 que regulamentava a lei 3.270 de 28 de setembro de 1885.

"excedeu à expectativa geral pela consideravel redução o número de libertos sexagenários inscritos no arrolamento especial" (88).

Na verdade o número de sexagenários existentes em São Paulo correspondia a 10% da população: 10.071 para mais de cem mil cativos (89). Desses 10.071, foram alforriados 2.553, concluindo-se que os demais já o haviam sido. Tal fato representaria uma liberalidade que justificaria a euforia das autoridades a respeito.

No entanto é possível que tal liberalidade decorresse de um expediente utilizado pelos senhores e denunciado pelos abolicionistas:

— "muitos destes generosos emancipadores logo que viram que o projeto que se converteu na mencionada lei seria aprovado, trataram de emancipar seus escravos sexagenários com a condição de prestarem serviços por espaço muito superior ao de que teriam direito se os arrolassem" (90).

A prática parece ter sido usual. Segundo o jornal *O País* de 4 de maio de 1887, entre milhares de africanos dessa província, pouquíssimos teriam sido libertados pela lei

"porque antes da sua promulgação foram quase todos libertados por seus senhores com a condição de prestarem serviços por cinco e seis anos" (91).

Em São Paulo há casos como os das escravas Benedita e Delfina, sexagenárias alforriadas em 17 de agosto de 1885, sob condição de prestarem 12 anos de serviços após aquela data (92).

Dos 2.553 sexagenários arrolados e libertados pela lei, 2.501 ficavam obrigados a serviços, o que representava a quase totalidade.

Tentativas as mais variadas de burla à lei de 1885 foram denunciadas pelos contemporâneos como a de diminuir a idade dos indivíduos maiores de 60 anos, ou simplesmente ignorar-lhes os direitos (93).

---

(88). — Relatório do Visconde de Parnaíba apresentado em 19 de novembro de 1887, São Paulo, 1887, p. 44.

(89). — Cálculo de José Maria dos Santos, *Os republicanos paulistas e a abolição*. São Paulo, 1942, p. 238/239.

(90). — Anselmo da Fonseca, *obra citada*, p. 581.

(91). — *Idem, ibidem*, p. 582.

(92). — Tempo Imperial, Escravos, (1883/1888), cx. 2, *Mss. do A.P.E.S.P.*

(93). — *Relatório de João Alfredo de Oliveira* em 5/2/1886, anexo nº 6, p. 7.

Dessa forma, as alforrias favorecidas pelo Poder Público não corresponderam, na prática, à intensidade do intuito que, porventura as tivesse inspirado.

Quanto às alforrias devidas à liberalidade particular, a possibilidade delas ocorrerem existiu sempre, mas teriam sido fáceis e frequentes?

Difícil a avaliação uma vez que somente a partir do lei do Ventre-livre os dados são mais precisos e constantes.

As indicações anteriores são isoladas, baseadas nos testemunhos esparsos de contemporâneos (94). É sabido que havia a alforria na pia batismal, aquela por testamento ou por ocasião de acontecimentos significativos para a família, como casamentos, aniversários, etc.

Contudo, é provável que a ocorrência de tais casos se cingisse ao âmbito da casa-grande, onde o cativo, pelo convívio, individualizava-se aos olhos do senhor, tendo maiores possibilidades de conquistar-lhe a afeição. Mas, ao escravo do eito que representava a grande maioria, eram vedadas tais possibilidades.

Os muitos casos de liberalidade (95) citados como exemplos da brandura da instituição, quanto representariam em meio à massa de escravizados e ao número de senhores impassíveis ante a sorte dos cativos? Sua existência em nada contradiria a nosso ver a idéia de que a filantropia não era usual:

— "A história real oferece inúmeros exemplos do atípico e do peculiar contradizendo os modelos em que se a queira enquadrar e oferecendo toda uma gama de situações que se afastam ou se aproximam do modelo, complicando inexoravelmente a realidade" (96).

Pode-se deduzir que a liberalidade não fosse usual dado o fundamento econômico do sistema que exigia a defesa acirrada da propriedade escrava.

---

(94). — A raridade de indicações não decorreria também da raridade das ocorrências?

(95). — Prudente Pires de Monteiro, de Campinas, libertou dezenas de cativos constituindo-os herdeiros de seus haveres (Cf. Evaristo de Moraes, *ob. cit.*, p. 164).

(96). — Fernando Antônio Novais, "Estrutura e dinâmica no Antigo Sistema Colonial, (séculos XVI, XVIII)", *Cadernos Cebrape*, n° 17, São Paulo, 1974, p. 6.

Não se tentou obter a liberdade para a cativa que se entregasse ao meretrício em proveito do senhor, e isso por volta de 1871, época relativamente próxima à abolição? No entanto os tribunais se opuseram, decidindo que

"quando mesmo provado que o senhor obrigasse à protistuição a escrava, não ficaria esta liberta por este fato, porque o artigo 179 da Constituição do Império garantia a propriedade em sua plenitude..." (97).

Não se tentou ainda nessa mesma década de 70 derrogar a prática dos senhores venderem os filhos havidos de suas ligações com as escravas, proporcionando-lhes a alforria? Mas as Relações da Corte e de Ouro Preto, por acordão de 28/10/1873 e 1/6/1875 respectivamente, determinaram que

"a escrava-mãe e os filhos do senhor deveriam continuar, todos, escravos dele" (98).

Bastava às vezes a declaração verbal de posse para que em defesa do princípio da propriedade as autoridades esquecessem qualquer sentido elementar de justiça: caso do negro que, vivendo já há dez anos na vila da Constituição (Piracicaba) foi violentamente açoiado por ordem do Juiz de Paz para confessar ser cativo de um indivíduo que apareceu na Vila e o fez prender sem outra prova que a de dizer-se seu dono e entrega-lo ao Juiz para que o fizesse confirmar a declaração (99).

A cativa que tivesse sete filhos deveria ser alforriada; na prática, vendia-se a negra que ficasse grávida pela sétima vez.

À raiz de muitas das alforrias estariam outros interesses que não os decorrentes da benevolência do grupo dominante — os fazendeiros que na época da Guerra do Paraguai concediam cartas de liberdade a escravos faziam-no muitas vezes para oferece-los ao Exército em troca dos filhos (100).

---

(97). — Evaristo de Moraes, *obra citada*, p. 176.

(98). — *Idem, ibidem*, p. 174.

(99). — Ofícios diversos de Piracicaba, cx. 371, p. 3, doc. 54 (Ofício de 10/5/1830).

(100). — "... resolvi oferecer para sentar praça no Exército em substituição ao meu filho, ao meu escravo José, digo ao meu escravo de nome Marcelino de Camargo, ao qual concedo liberdade para esse fim..." (Ofícios diversos de Campinas, cx. 2, p. 4, doc. 17, ofício de 5 de janeiro de 1867). Ou: "... dei liberdade ao dito escravo para servir no Exército, o qual ofereço a V. Excia em lugar de meu filho José..." (Amparo, 9 de janeiro de 1867 — Ofícios Diversos de Amparo, cx. 1, p. 2, doc. 80, *Mss. do A.P.E.S.P.*).

Prova ainda da negação da liberalidade seria a restrição com que, em geral, se fazia acompanhar a libertação. Em 1833 o padre Agostinho José da Fonseca Moreira alforriou por testamento dois escravos sob condição de prestarem 27 e 23 anos de serviço respectivamente. Ao correr do tempo não mudaria a prática: em 1870 Joaquim Anacleto, da localidade de Silveiras, no Vale do Paraíba, alforriava seus escravos com a condição de acompanharem-no enquanto vivesse (101). Também dona Inácia Golçalves Pena alforriaria seus sessenta e tantos negros em 1872, desde que eles lhe prestassem serviços enquanto vivesse (102).

Certamente teria razão Joaquim Nabuco ao proclamar que

"a alforria como doação é uma esperança que todo escravo pode ter mas que relativamente é sorte de muitos poucos... A generalidade de nossos escravos morre no cativeiro; os libertos sempre foram exceções" (103).

A partir de 1871, quando mais ativa se vai tornando a campanha abolicionista, aumenta o número de alforrias. Já não seriam entretanto tão significativas nessas duas décadas finais do regime escravista, uma vez que decorreriam da pressão deflagrada pelos abolicionistas, crescentemente apoiados pela opinião pública.

Ainda assim, teriam sido alforriados 70.183 escravos (incluídos aqui aqueles libertados pelo Fundo de Emancipação) em todo o Brasil no período de 1873 a 1882, mas morreriam em cativeiro 132.777 ou seja, praticamente o dobro, o que leva a concluir com Joaquim Nabuco que

"a morte ceifava bem mais depressa que a generosidade pública ou particular" (104).

De 1871 a 30 de junho de 1883 foram alforriados em São Paulo sem onus para o Fundo de Emancipação cerca de 6.931 cativos. 477 em média por ano, numa Província que naquela última data contava 173.267 escravos (105).

---

(101). — C f. Alves Motta Sobrinho, *A civilização do café (1820/1920)*. São Paulo, 1967, p. 160.

(102). — *Ofícios diversos de Bananal*, cx. 35, p. 2, doc. 62, 62 A e 72.

(103). — *O abolicionismo*, p. 34.

(104). — *Idem*, p. 236.

(105). — Relatório do presidente Luís Carlos Assunção referente ao período de 29/3/1884, São Paulo, 1884, p. 38/39,

Daí para frente acentuam-se as libertações. De 30 de junho de 1883 à mesma data de 1885 alcançaram a liberdade 4.200 cativos em uma média anual bem superior à dos anos procedentes (106). De 30 de março de 1887 a 20 do mesmo mês de 1888 foram alforriados sem ônus para o Estado cerca de 29.438 escravos (107).

A progressão foi geométrica mas semente nos anos imediatamente anteriores à abolição, observando-se uma inércia maior nas zonas mais intensamente escravistas, isto é, aquelas de grande lavoura. Bananal, por exemplo, região de grande escravaria, libertou 19 escravos em dois anos, ou seja, no período de setembro de 1871 ao mesmo mês de 1873 (108).

Foram beneficiados pela liberalidade particular em Areias cerca de 22 escravos, do dia da promulgação da lei até 1.º de fevereiro de 1874 (109).

Em contraposição, as regiões que não dependiam tanto da grande lavoura ostentavam maior "liberalidade". Assim é que, dos já mencionados 4.200 cativos alforriados no período de 30 de junho de 1883 a 30 de junho de 1885, cerca de 1.036 pertenciam à Capital, o município onde houvera o maior número de manumissões desvinculadas de onus para o Estado.

Das alforrias ditas "gratuitas", a maioria fazia-se acompanhar de cláusulas condicionais à prestação de serviços, evidenciando o quanto custaria ao escravismo desapegar-se do sistema e que ele o fazia, não só como uma satisfação à opinião pública mas também para acalmar possíveis tensões entre a massa escrava, estimulada pela situação e por essa mesma opinião pública.

Dos 22 escravos manumitidos em Areias no período já mencionado de 28 de setembro de 1871 a 1 de fevereiro de 1874, treze o foram sob condição de prestarem serviços. Entre 1.º de maio de 1886 e 30 de março de 1887 aumentaria o número de alforrias nos municípios de escravaria numerosa, embora ainda insignificante em relação à mão-de-obra negra que possuíam (110).

---

(106). — Relatório do Conselheiro João Alfredo de Oliveira, de 5/2/1886, p. 44.

(107). — Relatório do presidente da Província, Rodrigues Alves, de 27/4/1888.

(108). — Ofícios diversos do Bananal, cx. 35, p. 2, doc. 89 B, *Mss. do A.P.E.S.P.*

(109). — Ofícios diversos de Areias, cx. 20, p. 4, doc. 61, *Mss do A.P.E.S.P.*

(110). — No período de junho de 1883 a junho de 1885 havia 153.270 cativos em São Paulo para um número de alforrias gratuitas da ordem de 4.200. Por volta de 1886/87 a Província disporia ainda de mais de cem mil cativos.

A maioria das manumissões far-se-ia no entanto sob condição de prestação de serviços: em Campinas foram alforriados 251 cativos, dos quais 248 obrigados a trabalhos; Bananal libertaria 417 dos quais 414 estariam obrigados.

Em Lorena, Rio Claro, Taubaté, foram emancipados respectivamente: 55,75 e 68, todos condicionados à prestação de serviços (111).

No quadro das alforrias havia ainda a possibilidade teórica do próprio escravo alforriar-se com o produto de suas economias (112).

Deveria conseguir um pecúlio. De que maneira? No meio rural, cultivando durante o dia da semana concedido pelo senhor, o pedaço de terra proporcionado ainda pelo senhor e vendendo o excedente agrícola.

Analizando a questão, podemos lembrar que quando o proprietário concedia essas facilidades era porque pretendia eximir-se à obrigação de alimentar o escravo, de maneira que, primeiramente o cativo deveria, com o labor agrícola, prover à própria subsistência. Considerando-se o tempo de que dispunha, já haveria poucas probabilidades de conseguir excedentes. Admitindo-se que conseguisse lavrar a terra necessária, lutaria ainda com as inclemências da natureza a que todo agricultor está sujeito: azares do tempo,

"a muita caça e principalmente uma espécie de porcos bravos pequenos chamados caitetés, além da perniciosíssima formiga que caindo-lhes uma noite só na roça tudo lhes corta, tudo lhes destroi" (113).

A citação é significativa dos obstáculos a serem transpostos. Se tivesse êxito deveria enfrentar as dificuldades de transporte para a venda dos excedentes em núcleos consumidores e ainda assim, correria o risco de pertencer a um daqueles senhores

"bastante bárbaros para tomarem ao escravo o dinheiro que tenha a juntado" (114).

Dessa forma, a alforria por pecúlio ficava na dependência exclusiva do arbítrio do senhor. Seria preciso que ele concedesse um pedaço de terra ao cativo e não o tirasse, que não lhe ocupasse o dia da

---

(111). — T. I. Escravos (1883/1888), cx. 2, *Mss. do A.P.E.S.P.*

(112). — A lei de 1871 regulamentaria a possibilidade, desde que a alforria ocorresse com o consentimento do senhor.

(113). — Luís dos Santos Vilhena, *Recopilação de notícias soteropolitanas e brasílicas* (2 volumes), Bahia, 1921, I, p. 188/189.

(114). — Carl Seidler, *obra citada*, p. 239.

semana doado com serviços extraordinários e que, após o longo tempo consumido para formar o pecúlio não lhe negasse a compra da alforria.

Baseando-se em exemplos a respeito duvidaria Koster que esse tipo de alforria se fundasse em lei se não soubesse que outras medidas legais importantes deixavam de ser cumpridas pelos ricos e poderosos. E ajunta:

"não vi o texto da lei mas jamais encontrei alguém que duvidasse do direito do escravo de invoca-la: que ele fosse ouvido era outro caso" (115).

Nas visitas feitas por Couty às propriedades rurais do Rio de Janeiro e de São Paulo em época já próxima à abolição, não lhe foi mostrado um único negro que tivesse conseguido libertar-se com o produto do próprio trabalho.

Quanto ao escravo doméstico, fosse do meio urbano ou rural, dependia exclusivamente da liberalidade do senhor.

Aqueles da zona urbana cujos serviços eram alugados, dispunham de maior liberdade mas sempre restritos ao arbítrio do proprietário. Poderiam realizar um comércio ativo ou serem bem pagos por suas habilidades artesanais, mas além de deverem alimentar-se por conta própria eram obrigados a entregar diária ou semanalmente a quantia estipulada por seus donos, quantia que poderia ser aumentada quantas vezes o proprietário o entendesse.

Assim, seria longo o tempo dispendido para conseguir um pecúlio: calcula-se que o artesão, aquele cujos serviços eram mais valorizados, levaria pelo menos dez anos para acumular a quantia necessária à libertação (116).

Assim ainda, seria quase impossível ao escravo libertar-se por esforço próprio e a regulamentação de tal possibilidade uma ficção jurídica, especialmente quando se pensa que mesmo depois de 1871, quando o pensamento abolicionista começa a produzir fendas e o grupo dominante, por outros fatores também, vai tomando rumos divergentes, a mentalidade de muitos senhores continua inalterada. Um ofício dos lavradores do Bananal em nome dos de São Paulo em geral o revela:

---

(115). — Henry Koster, *obra citada*, p. 528. Àquela época a lei realmente não existia.

(116). — Cf. Rugendas, *obra citada*, p. 187. Koster também menciona esse prazo.

"ou existe propriedade com suas qualidades essenciais ou então não pode decididamente existir. A alforria forçada com a série de medidas que lhes são relativas é a vindita armada sobre todos os tetos, a injúria suspensa sobre todas as famílias, o aniquilamento da lavoura, a morte do país" (117).

Outro índice de brandura do regime escravista brasileiro, de acordo com as fontes, teria sido o bom tratamento dispensado ao escravo em comparação com o de outras regiões escravistas.

Esse bom tratamento incluiria naturalmente um razoável provimento das necessidades de subsistência, horas de trabalho conformes às disponibilidades físicas do escravo, assistência nas enfermidades e na velhice ou invalidez, alojamento decente, etc.

Não nos deteremos na análise desses pontos que poderiam ser longamente questionados, bastando consultar as fontes para se verificar a disparidade das informações a respeito. A própria ausência de um consenso revela a dependência em que ficava o escravo do arbítrio do senhor em relação a todos os itens relacionados acima.

Alem do mais, não se deve esquecer que a documentação sobre a qual se assentam as análises espelharia somente pequena parcela do que realmente teria ocorrido. Por razões várias poder-se-ia supor que muitos dos abusos cometidos pelo sistema não seriam registrados: propriedades imensas e isoladas, em país de precárias comunicações seriam palco de toda sorte de violências sem que estas viessem a público. Ainda que denunciadas, haveria tempo de apagar vestígios comprometedores além de que, a convivência das autoridades impediria a divulgação ou garantiria a impunidade (118).

Não só das autoridades, mas dos beneficiários do sistema em geral. No caso de violências e descuidos não se poderia pois contar com testemunho dos homens da raça branca pois que

(117). — *Apud* Joaquim Nabuco, *obra citada*, p. 130.

(118). — Basta lembrar os relatos de Joaquim Nabuco e Anselmo da Fonseca. Este último cita um caso denunciado pela *Gazeta da Tarde* de 12 de maio de 1887 acontecido em Feira de Santana. Um ingênuo, menor de 15 anos apresentou-se ao magistrado local apontando inúmeros sinais de castigo que lhe marcavam o corpo e implorando auxílio para que o senhor não o matasse. O Juiz enviou o adolescente ao Delegado, cuja resposta foi remete-lo ao proprietário com a recomendação de novas surras para que não mais se atrevesse a ir em busca de magistrados... (Cf. Anselmo da Fonseca, *obra citada*, p. 683).

"os proprietários fazem de tal sorte causa comum entre si contra a raça escrava que nunca se poderá esperar que concorram a convencer-se mutuamente" (119).

Da parte do escravo, impossibilidade quase total. Reduzido à condição de "coisa", não poderia dar queixa por si ou por outrem. Analfabeto, via-se impedido de apontar por escrito o cativo sofrido.

Pode-se assim aquilatar dos abusos a que estaria sujeito e como seria até surpreendente que lhe fosse dispensado um bom tratamento, dado o fundamento econômico do sistema e a condição humana de seus agentes e beneficiários.

Todavia, para efeito de análise, deixemos de lado os demais itens relacionados ao bom tratamento do escravo e fixemo-nos nas penas disciplinares.

Toda sociedade tem o seu corpo de regras punitivas para os transgressores da ordem, contudo, no caso da escravidão brasileira, parece-nos que as punições, além de serem discriminativas, uma vez que não se aplicavam de igual forma aos elementos livres, não apresentavam uma correspondência entre a gravidade da falta e o rigor do castigo, que exorbitava sempre, não só na letra da lei como na prática.

A própria legislação chamava de crueis certas punições e suprimiu-as na Constituição de 1824. O parágrafo 19 do artigo 179 rezava:

— "desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente e todas as mais penas crueis".

Não contudo para os escravos, cujas faltas mais leves eram punidas com açoites. As Ordenações vigentes na época colonial prescreviam um número limitado de açoites (120) que os senhores não cumpriam, chegando a aplicar por volta de 1758, "aos duzentos, aos trezentos e quatrocentos, como se acha já usado nessas fazendas, engenhos e lavras minerais" (121).

O Código Criminal do Império posto em vigor pela lei de 16 de dezembro de 1830 determinava em seu artigo 60 que se o reu escravo

---

(119). — Apud Agostinho Marques Malheiros, *A escravidão no Brasil-ensaio histórico, jurídico, social* (2 volumes). São Paulo, 1944, II, p. 305.

(120). — "...: por tormento de açoites que lhe serão dados sem mais figura de Juízo e sem apelação nem agravo, contanto que os açoites não passem de quarenta...", (Ordenação do Livro V, Título, § 1º, *apud* Evaristo de Moraes, *ob. cit.*, p. 209).

(121). — *Apud* Evaristo de Moraes, *obra citada*, p. 209.

não estivesse incurso em pena capital ou de galés receberia a de açoites e colocação de ferros

"pelo tempo e maneira que o juiz designar. O número de açoites será fixado na sentença e o escravo não poderá levar por dia mais de cinquenta" (122).

O número de cinquenta açoites fixado em lei superava aquele estabelecido na legislação colonial, não se devendo esquecer que esse número poderia corresponder à dose diária. Deixava-se de prever o *quantum* total que ficaria a cargo do juiz, sendo de ihaginar que o arbítrio deste não se inclinaria para a benevolência, numa sociedade moldada pela idéia de que escravo não era gente e que o castigo era necessário, ou melhor, indispensável. Prova de tal afirmação foi o Aviso de 10 de junho de 1861 que, para moderar o entusiasmo de juizes surradores

"aconselhava que não prescrevessem mais de duzentos açoites, porque, segundo os facultativos, todas as vezes que se ia alem, as consequências eram funestas" (123).

Um rápido exame da documentação sobre o assunto mostra como a prática da exorbitância de açoites foi comum e manteve-se até o final do regime escravista (124).

Em doze processos que correram em Campinas no ano de 1873, a somente um atribuiu-se pena inferior a duzentos açoites (125). Nos demais, em dois eram prescritos quinhentos açoites (126); em outros dois, quatrocentos e cinquenta (127); um teria quatrocentos açoites (128); quatro fixariam trezentos açoites (129); e os dois últimos, duzentos (130).

---

(122). — Cf. Evaristo de Moraes, *obra citada*, p. 209.

(123). — *Idem, ibidem*, p. 210.

(124). — Somente dois anos antes da abolição os açoites seriam suprimidos. A lei 3.310 de 15 de outubro de 1886 revogaria o artigo 60 do Código Criminal bem como a lei nº 4 de 10 de junho de 1835 na parte em que esta impunha a pena de açoites.

(125). — Autos-crimes de Campinas, cx. 42, processo 966, *Mss. do A.P.E.S.P.* A pena era de 150 açoites mas acrescidos de 4 anos de prisão.

(126). — Autos-crimes de Campinas, cx. 42, processo 968 e cx. 43, processo 972.

(127). — Autos-crimes de Campinas, cx. 43, processos 985 e 986.

(128). — Autos-crimes de Campinas, cx. 43, processo 978.

(129). — Autos-crimes de Campinas, cx. 42, processos 967 e 969; cx. 43, processos 974 e 975.

(130). — Autos-crimes de Campinas, cx. 43, processos 973 e 981.

Em seu artigo 13 o Código Criminal punia ainda com penas excepcionais a insurreição, definida como

"reunião de vinte ou mais escravos para haverem a liberdade por meio da força".

As penas para os cabeças eram de morte no grau máximo, galés perpétuas no médio e 15 anos no mínimo; aos mais, açoites.

E após a grande insurreição dos malês na Bahia, surgiu a Lei Geral de 10 de junho de 1835 que preceituava em seu artigo 1.º:

— "serão punidos com a pena de morte os escravos que matarem de qualquer maneira que seja, propinarem veneno, ferirem gravemente ou fizerem qualquer outra ofensa física a seu senhor, a sua mulher, a descendência ou ascendentes que em sua companhia morarem, o administrado-, feitor e às mulheres que com eles viverem. Se o ferimento ou ofensa física forem leves, a pena será de açoites, à proporção das circunstâncias mais ou menos agravantes" (131).

Difícil aquilatar-se a frequência com que foi aplicada a pena de morte como medida disciplinar. A historiografia refere que, dada a brandura do sistema e a benevolência do Imperador, ela geralmente seria comutada. Contudo em São Paulo há indicações de que se manteve durante a maior parte do período escravista, embora não se disponha de elementos para aferir com que constância.

Em 17 de dezembro de 1847 o juiz municipal de Campinas comunicava que se ultimara a execução da sentença que condenava à morte dois escravos

"do finado João Lopes de Camargo" (132).

Em 1858, em Campinas ainda, os escravos Jesuíno e Lourenço foram executados pois

"não obtiveram perdão do Poder Moderador" (133).

---

(131). — Cf. Evaristo de Moraes, *obra citada*, p. 205/206.

(132). — Ofícios diversos de Campinas, cx. 59, p. 2, doc. 81.

(133). — Ofícios diversos de Campinas, cx. 60, p. 5, doc. 93.

No ano de 1875 ainda se condenava escravos à morte em Campinas (134).

Costuma-se considerar como símbolo do rigor o famoso código negro vigente nas colônias escravistas antilhanas.

O artigo 38 do Código negro para as possessões francesas punia o escravo fugitivo pela primeira vez, com a marca da flor-de-lis nas costas; com a mutilação de um pé pela segunda vez e na terceira, com a morte (135).

Ora, no Brasil, o Alvará de 3 de março de 1741 determinava que se marcasse a fogo com a letra F a espádua do negro fugido; que fosse cortada uma orelha em caso de reincidência, sendo a morte a resposta para uma terceira tentativa (136). Dessa maneira, variava apenas o tipo de marca a ser estampado ou a parte do corpo a ser mutilada: flor-de-lis e amputação do pé para as colônias francesas; no Brasil a letra F e a mutilação da orelha. Em ambos os sistemas a pena de morte para uma terceira tentativa.

Labat assegura que os habitantes de São Domingos tinham o hábito de marcar a ferro e fogo os escravos que compravam

"de sorte que um escravo que tenha sido vendido e comprado muitas vezes parecerá ao fim mais carregado de sinais que os obeliscos do Egito" (137).

Na Martinica e Guadalupe o hábito era desconhecido e no Brasil, diz-se que com o tempo teria caído em desuso a aplicação do ferrete, mas ainda à época de Luís Gama, citam-se casos de escravos com o nome do senhor marcado a fogo (138).

Aponta-se também como exemplo das diferenças entre o sistema brasileiro e o de outras colônias a existência, nestas últimas, de castigos crueis, sendo comum, quando o negro delinquia,

"meterem-lhe os pés por entre os cilindros dos engenhos de açúcar que os iam triturando lentamente" (139):

---

(134). — Autos-crimes de Campinas, cx. 46, processos 1063; cx. 47, processo 1070.

(135). — Perdigão Malheiros, *obra citada*, I, p. 42.

(136). — Cf. Boxer, *obra citada*, p. 159; Evaristo de Moraes, *obra citada*, p. 310.

(137). — *Apud* Henry Koster, *obra citada*, p. 529.

(138). — Cf. Sud Menucci, *O precursor do abolicionismo no Brasil (Luís Gama)* São Paulo, 1938, p. 115.

(139). — João Dornas Filho, "A influência social do negro brasileiro", in *Revista do Arquivo Municipal de São Paulo*, vol. 51. São Paulo, 1938, p. 117.

um castigo terrível que pode, no entanto, rivalizar com alguns dos que existiram no Brasil,

"pois que por pouco mais de nada chagaram alguns senhores de engenho a lançar vivos nas fomalhas os seus escravos e tirar-lhes por vários modos bárbaros e inumanos a vida" (140).

A fim de evitar excessos sadísticos, um regimento de feitor-mor de engenho determinava:

— "o castigo que se fizer ao escravo não pode ser com pau nem tirar-lhes com pedras nem tijolos e quando o merecer o mandará botar sobre um carro e dar-se-lhe-á com um açoite seu castigo e depois de bem açoitado o mandará picar navalha ou faca que corte bem e dar-lhe-á com sal, sumo de limão e urina e o meterá alguns dias na corrente..." (141).

Na verdade nada há que admirar e poderíamos fazer nossas as palavras de Koster quando diz:

— "Eu poderia mencionar muitos episódios dessa mesma espécie indicando a ferocidade individual de certos corações mas os que relatei estão em todas as nações que utilizam a escravidão" (142),

pois em uma sociedade escravista,

"hábitos gerados desde a infância de arbítrio, tirania e violência nunca se perdem; a eloquência, a persuasão, a razão, seriam fracas armas contra pré-juízos bebidos com o leite" (143).

Violência e não brandura, arbítrio e não equanimidade seriam os elementos utilizados para a manutenção do sistema, o que significava para o escravo tratamento brutal.

Durante a vigência do escravismo brasileiro o que se praticou em matéria disciplinar fugiu constantemente a qualquer conteúdo ético ou respeito à lei.

---

(140). — J. Benci, *Economia cristã*, apud, C. Boxer, obra citada, p. 139.

(141). — Apud Boxer, obra citada, p. 27.

(142). — Henry Koster, obra citada, p. 533.

(143). — Apud Perdigão Malheiros, obra citada, II, p. 303/304.

Nas cidades, geralmente, as faltas mais graves eram punidas através da Justiça com a pena de morte, prisão com galés ou açoites, mas no campo a violência não encontrava limites.

Haja vista os instrumentos de tortura reunidos em São Paulo pelos caifazes de Antônio Bento na sacristia da Igreja de Nossa Senhora dos Remédios: estava presente ali toda a sádica coleção que o Homem inventou para torturar seu semelhante negro: relhos, troncos, correntes, cangas, golilhas... (144).

Haja vista ainda os anúncios sobre escravos fugidos: não se temia esclarecer que apresentavam marcas de castigos, tão generalizada seria a prática que Gilberto Freyre justifica forçadamente como enquadrada num sistema de educação, assimilação e disciplina que, à semelhança do filho do senhor, prepararia o escravo para a própria liberdade dentro da nova sociedade, da nova cultura de que ele passava a fazer parte.

Novenas e trezenas de surras periodizavam o castigo que às vezes superava a resistência física do escravo, matando-o.

Apesar naturalmente do interesse do grupo dominante em esconder a violência, pode-se inferi-la da pequena parcela de documentação de que se dispõe. Os auto-crimes, por exemplo; nesses documentos que pertencem à Justiça pública porque por alguma razão a justiça particular dos proprietários não agiu a tempo, os motivos apontados pelos réus escravos para suas faltas são sempre os maus tratos praticados pelos senhores ou seus agentes:

— "... que o feitor castigava os escravos excessivamente e sem motivos para tal..." (145); "... que ele fugira da casa de seu senhor por já não poder suportar as sevícias e martírios que ali tinha..." (146).

Frequentemente o exorbitar da violência devia-se ao arbítrio que a escravidão ensejava como no caso do cativo que matou o dono porque este

"atirou-se com o cavalo que montava sobre o réu" (147)

---

(144). — Cf. Evaristo de Morais, *obra citada*, p. 268.

(145). — Autos-crimes da Capital, cx. 20, processo 373, *Mss. do A.P.E.S.P.*

(146). — Autos-crimes da Capital, cx. 34, processo 600.

(147). — Autos-crimes de Campinas, cx. 66.

ou aquele que era castigado "violentamente com golpes de lenha" (148).

Em Guaratinguetá uma proprietária mandava colocar brasas vivas nos seios das mucamas caídas em desgraça (149). Luís Gama teria sido escravo de um fazendeiro de Lorena que se suicidou por volta de 1861 quando o foram prender por

"ter morto alguns escravos a fome em cárcere privado" (150).

Em Bananal, no ano de 1853 o português Domingos Rodrigues Chaves Ritão era levado à justiça por ter

"queimado uma sua escrava com aguardente tendo sido morta por causa da queimadura" (151).

Na localidade de Amparo, em 1852, fez-se exame de corpo de delito no escravo João, achando-se

"o dito escravo bastantemente lastimado de surra por toda a parte do corpo e assim mais todo gadeado pelo corpo com ferro quente" (152).

Surras, queimaduras, mutilações e toda a sorte mais de torturas inventadas pela inteligência humana para empregar quando se vê deixada à sua inteira discricção e que Gilberto Freyre não pode deixar de narrar:

— "navalhas seguidas de salgadeira, o suplício dos insetos, o das urtigas, o da roda d'água, o de pingos às costas em carne viva do escravo, de cera e de lacre, o de queimar o corpo do negro com água fervendo. Havia senhores que mandavam amarrar os punhos do escravo por meio de cordas a traves altas, depois untar o corpo nú de mel ou de salmoura, a fim de que os insetos viessem picar e ferretear aquela carne inerte" (153).

- 
- (148). — Autos-crimes de Campinas, cx. 42, processo 965.  
(149). — Cf. Alves Motta Sobrinho, *obra citada*, p. 52.  
(150). — Sud Menucci, *obra citada*, p. 22.  
(151). — Ofícios diversos de Bananal, cx. 32, p. 3, doc. 10.  
(152). — Ofícios diversos de Amparo, cx. 1, p. 1, doc. 15.  
(153). — Gilberto Freyre, *O escravo nos anúncios de jornais brasileiros do século XIX*. Recife, 1963, p. 200.

Esses sofrimentos que o afamado estudioso julga exceções estariam sempre presentes no escravismo brasileiro e não somos capazes de avaliar em que grau difeririam daqueles inflingidos nas demais colônias para que a historiografia os julgasse mais humanos e caracterizasse de branda a escravidão no Brasil.

Porque tivessem sido menos frequentes? Mas não se pode afirmá-lo. Pode-se sim verificar que a documentação espelha a certeza de cruel tratamento dispensado ao cativo.

Não se pode esquecer que, se maiores possibilidades tivessem sido conferidas ao negro para expressar-se, é certo que maior número de testemunhos teriam vindo à tona.

Como já foi lembrado em outras páginas, a convivência das autoridades, reveladora da coesão do sistema, garantiria a impunidade e comprovação dos abusos. Episódios que revelam e certificam tal afirmação são inúmeros. Entre muitos, lembremos aquele narrado por Alves Motta Sobrinho e acontecido em uma fazenda do Vale do Paraíba no ano de 1874. O filho do proprietário matou uma escrava a pedradas. Segundo o depoimento dos demais cativos que a tudo assistiram o fato ocorreu por não ter a escrava levado a tempo a comida do "sinhô moço". A despeito das testemunhas, o processo foi arquivado por falta de provas (154).

Essa convivência favoreceria o desconhecimento dos abusos que, ainda se divulgados, pouco sensibilizariam uma sociedade que

"em todas as categorias dava tanta fé, tinha tanta consciência da anomalia da escravidão como do movimento da terra" (155).

Essa inconsciência decorria do sentido com que foi imposta a instituição. Sob o signo do capitalismo e tendo como objetivo básico a produção para mercado regulada pela idéia de lucro, só poderia ter êxito baseada em relações de produção que supunham dominação total por parte de um grupo e subordinação integral da parte de outro (156).

---

(154). — Cf. Alves Motta Sobrinho, *obra citada*, p. 51.

(155). — Joaquim Nabuco, *Um estadista do Império* (2 volumes). São Paulo, 1936, II, p. 15 .

(156). — Nada mais correto do que a observação de Burlamaque: — "Quando um governo estabelece ou sanciona a escravidão, por este simples fato declara que os desejos e as forças dos senhores serão as únicas leis dos escravos e por consequência, que o dever destes é conformarem-se com estes desejos ou estas forças" (*Apud* Perdigão Malheiros, *obra citada*, II, p. 305).

Em que pesem os esforços de justificação teórica ou doutrinária o fundamento econômico da instituição fa-la-ia caracterizar-se pela coerção, repressão e violência. Se bons sentimentos existiram, afeição recíproca entre aqueles que detinham todos os direitos e os que suportavam todos os deveres, derivavam antes da natureza mesma do proprietário e de certas situações que do sistema, impessoalmente cruel. Daí surgirem os casos de bons senhores, escravos fieis, etc, apontados pela historiografia.

Aliás, as relações de acomodação não podem ser negadas, mas representam, a nosso ver, a exceção dentro da regra, muito mais restritas aos escravos domésticos, aos das pequenas propriedades, àqueles que, dada a convivência, adquiriam uma individualidade aos olhos do senhor que lhe interferia nos sentimentos, atos e decisões.

A legislação escravista é o espelho do sistema: coercitiva, repressiva e discriminatória; mesmo quando procura oferecer melhores oportunidades ao escravo, fa-lo de maneira procrastinadora, restritiva e falha.

Se as medidas legais de proteção eram falhas, ainda assim, na prática, seriam negligenciadas, exorbitando os beneficiários e agentes do sistema em relação a tudo aquilo que não fosse previsto pela lei.

Dessa forma, as concepções levantadas pela historiografia, induzida talvez pelos viajantes e por aqueles contemporâneos interessados por motivos vários na defesa do sistema, merecem ser questionadas como já vem sendo feito pelos estudiosos a que aludimos no início destas linhas.

A julgar-se pelos dois índices analisados; a frequência das alforrias e o tratamento dispensado ao escravo na parte referente às penas disciplinares e aos castigos, a instituição foi, como não poderia deixar de ser dada a natureza com que se estabeleceu, cruel e violenta. Brandura? Um mito.

\* \* \*

SUELY ROBLES REIS DE QUEIROZ. — Natural do Rio de Janeiro. Licenciada em História pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo no ano de 1961. Defendeu o mestrado em 1966 com a monografia "Algumas notas sobre a lavoura de açúcar em São Paulo no período colonial", publicada nos *Anais do Museu Paulista*, tomo XXI, São Paulo, 1967.

Doutorado em 1972. Tese: *Escravidão negra em São Paulo (um estudo das tensões provocadas pelo escravismo no século XIX)*.

Prof. Assistente-doutor no Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo